
**CRISE HUMANITÁRIA MIGRATÓRIA E
O DIREITO DE REFÚGIO NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO**
*MIGRATORY HUMANITARIAN CRISIS AND THE RIGHT OF
REFUGE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

Benila Corrêa Lima

*Procuradora Federal em exercício na Procuradora Federal no Estado do Paraná.
Graduada em Direito pela UFMG.*

João Pedro Piva

*Procurador Federal em exercício na Procuradora Federal no Estado do Paraná.
Graduado em Direito pela UFPR.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A crise do fluxo migratório; 2 Direito de Refúgio no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 3 Decisão do STF – Ação Cível Originária 3.121 RORAIMA; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente estudo parte da constatação da crise mundial do fluxo migratório e, a partir desta, faz uma análise da evolução do direito de refúgio, como direito humanitário universal, para acolhimento e proteção dos imigrantes que estejam sofrendo, ou na iminência de sofrerem violações de seus direitos humanos básicos. Além disso visa, especificamente, analisar a evolução deste instituto de direito internacional no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, diante da crise mundial do fluxo migratório que já atingiu as fronteiras do Brasil. Demonstrando-se, inclusive, que esta questão já vem sendo objeto de questionamentos judiciais, pretendendo confrontar assim a real necessidade de evolução da questão jurídica diante da realidade próxima da crise migratória, em razão da fronteira do país com a Venezuela.

PALAVRAS-CHAVE: Fluxo Migratório. Crise Humanitária. Direito de Refúgio. Evolução Normativa.

ABSTRACT: the present study is based on the global crisis of the migratory flow and, from this, analyzes the evolution of the right of refuge, as a universal humanitarian law, for the reception and protection of immigrants who are suffering, or on the verge of suffering violations of human rights. Likewise, it also aims specifically to analyze the evolution of this right within the Brazilian legal system, in the face of the global crisis of the migratory flow that has already reached the borders of Brazil. It also demonstrates that this issue has already been the subject of judicial inquiries, intending to confront the real need for the evolution of the juridical question in the face of the reality of the migratory crisis, due to the country's border with Venezuela.

KEYWORDS: Migratory Flow. Humanitarian Crisis. Right of Refuge. Normative Evolution.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar a evolução do direito de refúgio no mundo e no Brasil especificamente, pois, em que pese outrora esta crise ter sido considerada um problema quase que restrito ao continente europeu, o que agora se constata é a ocorrência de uma crise migratória mundial.

Assim, por razões diversas, não mais apenas as razões originariamente consideradas no período pós-guerras mundiais, como as relacionadas a perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidades, opiniões políticas, mas também por questões socioeconômicas, culturais, ambientais, entre outras, fez-se necessário a evolução jurídica do tratamento dado ao refugiado *lato sensu*, ou seja, todos aqueles indivíduos que, por estarem sofrendo, ou prestes a sofrer, violações de seus direitos humanos, necessitam abandonar seu país natal para se refugiar em pátrias alheias.

A questão é assim atual e relevante sobretudo para o Brasil, no momento atual, em que a crise migratória da Venezuela, país nosso vizinho, passa-nos a atingir diretamente.

1 A CRISE DO FLUXO MIGRATÓRIO

Movimentos migratórios são inerentes à condição humana. O deslocamento territorial na busca por melhores condições de vida e por segurança acompanham a história da humanidade.

Na sociedade contemporânea fatores como crises econômicas, guerras, conflitos internos (religiosos, políticos e étnicos), regimes autoritários, crescimento demográfico descontrolado e mudanças climáticas são apontados como os principais fatores que fizeram aumentar, desde o último século, o fluxo migratório no mundo.

A crescente preocupação com o fluxo migratório e o acolhimento dos refugiados após a Segunda Guerra Mundial levou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU a criar o Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Agência a quem compete zelar pela garantia da proteção internacional aos refugiados.

Nas últimas décadas, alerta o ACNUR (*A guide to international refugee protection and building state asylum systems: handbook for parliamentarians* n° 27, 2017, p. 10), os deslocamentos forçados atingiram níveis sem precedência:

À medida que este manual é publicado, há mais refugiados no mundo do que em qualquer outro momento desde o final da Segunda Guerra Mundial. As causas do deslocamento contemporâneo tornaram-se

cada vez mais complexas, na medida que os conflitos, a violência e os abusos dos direitos humanos estão cada vez mais interligados com animosidades étnicas e religiosas, privação e pobreza aguda e fatores ambientais ligados à mudança climática. Um número alarmante de refugiados vive no limbo devido a conflitos que duram anos ou mesmo décadas, sem soluções à vista. Mais da metade dos refugiados do mundo são crianças e, se nada mudar, seus filhos também serão refugiados.¹

Dados daquela Agência (ACNUR. Dados sobre Refúgio), atualizados até junho de 2018, dão a dimensão da crise migratória mundial deste começo de século:

Estamos testemunhando os maiores níveis de deslocamento já registrados. Cerca de 68,5 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a sair de casa. Entre elas estão quase 25,4 milhões de refugiados, mais de metade dos quais são menores de 18 anos.

Há também 10 milhões de pessoas apátridas às quais foram negadas a nacionalidade e o acesso a direitos básicos como educação, saúde, emprego e liberdade de circulação.

Em um mundo onde quase 20 pessoas são deslocadas a força a cada minuto em decorrência de conflitos ou perseguições, o trabalho do ACNUR é mais importante do que nunca. (<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>)

Destaca ainda o ACNUR que a grande massa de refugiados, mais de oitenta por cento, concentra-se nos países fronteiriços às zonas de conflito, normalmente áreas com baixo grau de desenvolvimento econômico, sendo um quarto dos refugiados do mundo acolhidos pelas nações com mais baixo grau de desenvolvimento. Adverte, todavia, que no século XXI não há continente imune ao problema.²

Neste contexto é possível verificar o crescente número de pessoas submetidas ao deslocamento forçado na América do Sul, com notável

1 "As this Handbook goes to press, there are more refugees in the world than at any time since the end of the Second World War. The causes of contemporary displacement have become ever more complex, as conflict, violence and human rights abuses are increasingly intertwined with ethnic and religious animosities, acute poverty and deprivation, and environmental factors linked to climate change. An alarming number of refugees are living in limbo because of conflicts that have gone on for years or even decades, with no solutions in sight. More than half of the world's refugees are children and, if nothing changes, their children will be refugees, too."

2 Inter-Parliamentary Union and the United Nations High Commissioner for Refugees. A guide to international refugee protection and building state asylum systems: handbook for parliamentarians n° 27, 2017

impacto no Brasil, principalmente no Estado de Roraima, em decorrência da grave crise político, social e econômica que assola a Venezuela.

Neste cenário, até então inédito, milhares de Venezuelanos foram forçados a deixar seu país em busca de refúgio nos países vizinhos. Dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), referidos em decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Rosa Weber, por ocasião da Análise de Pedido de Tutela Provisória na Ação Cível Originária nº 3.121, proposta pelo Estado de Roraima, dão a dimensão do problema continental:

Segundo os dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), desde 2014, mais de 1,5 milhão de venezuelanos, incluindo centenas de indígenas, deixaram o seu país, em virtude da situação sócio-econômica ali vivenciada. Em novembro de 2017, indicam que o número de total de venezuelanos na Colômbia, o país mais impactado, atingiu 660.000 indivíduos, mais do que o dobro verificado apenas seis meses antes, quando a população de migrantes venezuelanos naquele país não passava de 300.000 indivíduos. Apenas nos três primeiros meses de 2018, 180.000 venezuelanos entraram no Equador, comparados com 230.000 em todo o ano de 2017. Entre janeiro e outubro de 2017, pelo menos 100.000 nacionais da Venezuela ingressaram no território do Peru. Estima-se em 60.000 o número de venezuelanos nas ilhas do sul do Caribe, sendo 40.000 apenas na República de Trindade e Tobago, Estado insular cuja área total é de pouco mais de 5.000 km². Ainda segundo o ACNUR, em novembro de 2017, a população estimada de venezuelanos vivendo no Brasil era de 30.000 pessoas, número que em abril de 2018 já alcançava mais de 52.000 indivíduos, dos quais 40.000 teriam atravessado a fronteira com o Brasil no Estado de Roraima (chegando a 800 ingressos diários), 25.000 são solicitantes de refúgio e 10.000 receberam visto de residência temporária.³

Dados atualizados da Agência Regional do ACNUR para os refugiados e Migrantes da Venezuela indicam o agravamento da crise Venezuelana em 2018. Estima-se que mais de 2,6 milhões de Venezuelanos vivam fora de seu país. Foram solicitados mais de 186,800 mil pedidos de asilo neste ano de 2018, o que já supera o número total do ano de 2017.

3 ACO 3121 TP, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 06/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018.

Destaca, ainda, que o Peru se tornou o principal país de acolhimento para os Venezuelanos (<https://data2.unhcr.org/en/situations/vensit>).⁴

Portanto, premente que se faça uma análise do tratamento jurídico dispensado pela legislação brasileira.

2 DIREITO DE REFÚGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Partindo-se de um retrospecto, verifica-se que, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, exsurge o direito de refúgio, quando se estabelece em seu artigo 14:

Artigo 14

1 Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2 Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Isto é, consagra-se entre os direitos humanitários, o direito do indivíduo de se ver livre de qualquer tipo de perseguição, podendo buscar asilo em outro país, ou seja, semanticamente analisando, refugiar-se em outro país, retirar-se para lugar em que haja segurança.

Posteriormente, em Genebra, em 28 de julho de 1951, a Convenção das Nações Unidas adotou formalmente o Estatuto dos Refugiados com o intuito de solucionar a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial.

Através dessa convenção global pretendeu-se definir exatamente quem seria o refugiado, especificando-se as hipóteses de uma perseguição ilegítima, que lhe conferiria direitos e estabeleceria deveres entre os refugiados e os países que viessem a acolhê-los, pelo que se dispôs em seu art. 1º:

Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

[...]

4 Regional Response: Situational update No 1. September, 2018, acesso em 15 de outubro de 2018.

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e *temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas*, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (destaquei).

Esta Convenção também foi assinada pelo Brasil, que a ratificou no ano de 1960.

Todavia, em que pese esta Convenção Internacional ter representado um avanço na proteção do direito humanitário de refúgio, é certo que ela estabeleceu uma definição bastante restrita a respeito do conceito de refugiado, pois o limitou temporalmente às consequências dos acontecimentos ocorridos antes de 1951, e geograficamente em virtude destes acontecimentos serem decorrente da Segunda Guerra Mundial, que envolveu em sua maioria os países da Europa.

Felizmente, esta limitação temporal “*acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951*” veio a ser abolida do regramento internacional com o advento do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, que a exclui do texto da Convenção e que também foi ratificado pelo Brasil em 1972 (Decreto nº 70.946, de 07.08.1972).

Contudo, diante de inúmeras crises migratórias que se alastram pelo mundo, em decorrência de razões várias, como guerras, questões políticas, sociais, econômicas, o conceito de refugiado vem sendo ampliado cada vez mais, tendo sido firmado diversas outras convenções internacionais (como a Convenção sobre Refugiados da Organização da Unidade Africana-1969, a Declaração de Cartagena-1984, a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas-1994) visando a uma proteção mais ampla e irrestrita destas pessoas que se encontram sendo ou na iminência de serem violadas em seus direitos humanos básicos, como o direito à liberdade, à segurança e à uma vida digna.

Assim, em 22 de julho de 1997, o Brasil aprovou a Lei n.º 9.474, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, dispondo expressamente em seu artigo 48 que:

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo

pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Isto é, o ordenamento jurídico brasileiro expressamente consagrou a ampliação da definição de refugiado, como indivíduo que necessita de proteção “*devido a grave e generalizada violação de direitos humanos*” (artigo 1º, III, Lei nº 9.474/97), que assim é obrigado a deixar seu país.

Esta lei também implementou um procedimento específico em âmbito nacional para o reconhecimento da condição de refugiado, instituindo o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, como órgão responsável pela análise dos casos individuais de solicitações de refúgio, com o objetivo de elaborar políticas públicas para a inserção local dos refugiados (como se extrai dos artigos 11 e 12 da lei acima citada).

Em suma, esta lei representou um grande avanço no tratamento conferido ao direito de refúgio no ordenamento jurídico brasileiro, o qual, no entanto, continua em constante evolução, já tendo sido aprovada posteriormente a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24-05-2017) que consagra também a acolhida humanitária, ou seja, visa resguardar a situação daqueles indivíduos que não se enquadram dentro da definição legal de migrantes, como vítimas de crises econômicas e ambientais - não contempladas no conceito restrito de refúgio.

Esta Lei 13.445/2017, que veio substituir o vetusto Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.964/81), foi considerada um grande avanço legislativo, não só por ampliar o leque de imigrantes que podem ser favorecidos (estendo a outros imigrantes que não se enquadrem na definição legal de refugiados a proteção humanitária), mas também por deixar expresso que não mais se considera o imigrante como uma ameaça à segurança nacional (característica da legislação revogada, condizente com a época de sua edição, a da ditadura militar), bem como repudiando a xenofobia, entre outras situações discriminatórias, pautando-se assim nitidamente pela consagração do respeito aos direitos humanos.

Assim, a concessão de vistos temporários para acolhida humanitária foi institucionalizada com esta nova lei em seu artigo 14, §3, *in verbis*:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

[...]

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

Desta forma, o visto temporário humanitário que foi utilizado por refugiados haitianos desde o ano de 2010, por exemplo, foi de fato regularizado.

Esta lei também garante que o estrangeiro não pode ser deportado ou repatriado se correr risco de morrer ou de sofrer ameaças à sua integridade pessoal ao retornar ao país de origem, em seu artigo 49, §4, *in verbis*:

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

Isto é, esta lei consagrou também um princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos, denominado princípio do *non-refoulement* (não devolução), que já era previsto no artigo. 33, número 1, da Convenção da ONU de 1951.

Afora isto, é certo que nossa própria Constituição Federal consagra como princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito o respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), bem como a prevalência dos direitos humanos no trato das relações internacionais (artigo 4º, II).

Assim, como define José Afonso da Silva, citando Gomes Canotilho e Vital Moreira:

'princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais'. Relevam a sua importância capital no contexto da constituição

e observam que os artigos que os consagram 'constituem por assim dizer a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que àquelas podem ser directa ou indirectamente reconduzidas'.⁵

E, nesta mesma obra, o autor enumera como um dos princípios fundamentais relativos à comunidade internacional: o do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Este exatamente o fulcro do direito de refúgio, o que demonstra que este direito está bem consolidado em nosso ordenamento jurídico, bem como está acompanhando a evolução internacional do tema diante das tentativas de solucionar as complexas crises migratórias atuais por todo o mundo.

Afinal, segundo afirmado pelo próprio ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas:

O Brasil sempre teve um papel pioneiro e de liderança na proteção internacional dos refugiados. Foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no ano de 1960.

Foi ainda um dos primeiros países integrantes do Comitê Executivo do ACNUR, responsável pela aprovação dos programas e orçamentos anuais da agência. (<http://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>)

Assim, efetuada uma breve exposição sobre a evolução do direito de refúgio no ordenamento jurídico brasileiro, bem como diante da já exposta crise mundial no fluxo migratório, passa-se a analisar as questões jurídicas relacionadas que já vem surgindo em nosso país.

3 –DECISÃO DO STF – AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.121 RORAIMA

Diante do agravamento da crise migratória Venezuelana, o Estado de Roraima, que já havia decretado, desde o final do ano de 2017, estado de emergência social⁶, ingressou em abril deste ano com ação cível originária o perante o Supremo Tribunal Federal.

Noticiando a explosão do ingresso desordenado de venezuelanos pelas suas fronteiras – através da cidade de Pacaraima/RR, teria recebido cerca de 50.000 venezuelanos – e apontando como causa omissão da União

⁵ SILVA, José Antônio da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. revista, São Paulo: Malheiros, 1998. p. 198.

⁶ Decreto nº 24.469-E, de 04 de dezembro 2017.

no controle fronteiriço, bem como inúmeras consequências negativas que estaria sofrendo, tais como aumento da criminalidade e de gastos com serviços públicos fundamentais, além de outras despesas extraordinárias, requereu o Estado de Roraima a condenação da União a:

- a) promover medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela;
- b) determinar a imediata transferência de recursos adicionais da União para suprir custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela estabelecidos em território roraimense; e
- c) compelir a União a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil.

Sobreveio, em 06/08/2018, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada referente ao fechamento temporário das fronteiras do Brasil com a Venezuela.

Ainda que em juízo de cognição sumária, a decisão proferida pela Exma. Juíza Rosa Weber trouxe um tratamento moderno e avançado ao tema do refúgio, reconhecendo sua evolução histórica e normativa.

Com efeito, se num primeiro momento a proteção do ordenamento jurídico internacional e nacional se destinava àquelas pessoas que eram forçadas a deixar sua pátria por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, “o alargamento histórico do conceito foi-se moldando às múltiplas facetas em que se desdobrava o fenômeno do deslocamento de pessoas, mormente no que concerne a suas causas.”

A partir da constatação da complexidade das causas que impulsionam, nos tempos atuais, “as movimentações transfronteiriças de refugiados e de pessoas em busca de asilo”, adotou-se o termo *movimentos mistos* para qualificar o fenômeno de movimentação grupo de pessoas compostas não apenas por refugiados, mas também por migrantes econômicos:

Migrações irregulares ou extralegais são, hoje, um fenômeno global, sendo cada vez mais frequentes os fluxos transfronteiriços de pessoas envolvendo tanto refugiados quanto migrantes econômicos – os chamados movimentos mistos – que ocorrem notadamente quando “um país de

origem é simultaneamente afetado por violações de direitos humanos, declínio econômico e ausência de oportunidades de subsistência”.

O que distingue o migrante do refugiado, como reconhecido na decisão do STF, é o estado de necessidade. O ACNUR (*A guide to international refugee protection and building state asylum systems: handbook for parliamentarians* nº 27, 2017) também reconhece a distinção e alerta sobre o tratamento jurídico diferenciado:

Os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, onde passam a ser consideradas um “refugiado”, reconhecido internacionalmente, com acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações.

Para esses indivíduos, é muito perigoso voltar ao seu país de origem, de modo que precisam de refúgio em algum outro lugar. Nesses casos, a negação de asilo pode ter consequências fatais.

A proteção dos refugiados envolve a garantia contra a devolução às ameaças das quais eles já fugiram e o acesso a procedimentos justos de asilo, além de medidas que garantam que seus direitos humanos básicos sejam respeitados a fim de permitir-lhes viver com segurança e dignidade e encontrar uma solução a longo prazo. São os Estados que possuem a responsabilidade primordial desta proteção.

Já os migrantes escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas, principalmente, para melhorar sua vida, buscando melhores oportunidades de trabalho e educação ou procurando viver com parentes que moram fora do país de origem. Diferentemente dos refugiados, que não podem voltar ao seu país, os migrantes continuam recebendo a proteção do seu governo.

Para os governos, estas distinções são importantes. As nações tratam os migrantes de acordo com sua própria legislação e procedimentos em matéria de imigração, enquanto lidam com os refugiados segundo normas definidas a nível nacional e internacional.

Contudo, ainda que esses “refugiados de fato” não se enquadrem nos critérios de elegibilidade da proteção ao refugiado, são eles destinatários de proteção sob a ótica dos direitos humanos:

Mesmo que a maioria daqueles que atravessam a fronteira entre a Venezuela e o Brasil não venham a se enquadrar em hipótese juridicamente ensejadora de refúgio ou asilo, eventual ordem de fechamento da fronteira entre os dois países tem o potencial de impactar a situação de indivíduos que, dentro de um fluxo migratório misto, podem fazer jus à proteção qualificada prevista no direito internacional e acolhida na legislação pátria. A utilização indiscriminada de medidas voltadas a restringir migrações irregulares pode acabar privando indivíduos não apenas do acesso ao território, mas do acesso ao próprio procedimento de obtenção de refúgio no Estado de destino, o que poderia, a depender da situação, configurar, além de descumprimento do dever de proteção assumido internacionalmente, ofensa à cláusula constitucional asseguradora do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Presente, pois, situação de fluxo migratório irregular, as medidas de gerenciamento de migrações que vierem a ser adotadas não podem contrariar os compromissos assumidos nos tratados internacionais de que o Brasil é parte, no sentido de permanecer disponível à efetiva proteção dos refugiados, caso a situação o exija. *De outro lado, mesmo quando não enquadrados em hipótese válida de incidência das normas internacionais de proteção de refugiados, imigrantes irregulares com frequência são pessoas em situação de vulnerabilidade que fazem jus à proteção geral conferida pelos instrumentos basilares de proteção dos direitos humanos, aplicáveis a toda e qualquer situação de fluxo migratório irregular. É o que insta a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994:*

“Décima. Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bemestar e dignidade humana.”

No marco do Estado democrático de direito, as soluções disponíveis à solução de crises restringem-se àquelas compatíveis com os padrões constitucionais e internacionais de garantia da prevalência dos direitos

humanos fundamentais, sob pena de violação do art. 4º, II e IX, da Constituição da República.⁷ (grifamos).

4 CONCLUSÃO

Após analisarmos a evolução do direito de refúgio, tanto na ordem jurídica internacional, quanto no ordenamento jurídico brasileiro, o que se constata é que esta foi uma necessidade decorrente da crise do fluxo migratório que se alastrou mundialmente.

Isto é, tenta se estabelecer um aparato jurídico que socorra a todos os indivíduos que, involuntariamente, necessitam abandonar seus lares, muitas vezes até seus familiares, para refugiarem-se em outro país.

Tendo sido constatado, assim, que, nos casos concretos, como no específico do nosso país, que faz fronteira com a Venezuela, a qual se encontra em ululante crise migratória, em que pese o Brasil possuir uma legislação que é considerada moderna sobre a questão migratória, foi necessária a intervenção do Judiciário para assegurar o direito de refúgio *lato sensu*, como demonstrado no tópico anterior.

Destarte, o que se pode concluir é que o que se faz necessário é garantir de fato que esta proteção jurídica já consolidada, em tese, quanto ao respeito aos direitos humanos, direito à uma vida digna, seja de fato assegurada pelos Estados acolhedores dos refugiados.

REFERÊNCIAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v. 8, n. 8 (2013). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. v.1, n.1, 2006.

_____. *Dados sobre Refúgio*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. *ACNUR explica significado de status de refugiado e migrante*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. *Lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997*. Define Mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

⁷ ACO 3121 TP/RR, p. 29.

_____. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. *Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. *Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Ministério da Justiça. *Entenda as diferenças entre refúgio e asilo*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BARROSO, Luiz Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Revista dos Tribunais: RT*, v. 101, n. 919, p. 127-196, maio 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/79297>>.

CARTAGENA DAS INDIAS. DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

GENÈBRA. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951*. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

Inter-Parliamentary Union and the United Nations High Commissioner for Refugees. A guide to international refugee protection and building state asylum systems: Handbook for Parliamentarians N° 27, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

_____; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Cível Originária (ACO) nº 3121 TP, Relator(a): Min. Rosa Weber, julgado em 06/08/2018, publicado em Processo Eletrônico DJe-160. Divulgado em 07/08/2018 e publicado 08/08/2018.

